



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº.

73441
08 / 11 / 1999

COPIADO
DO
ORIGINAL

EXPEDIENTE	/	/199
ACEITO EM	/	/199
APROVADO EM	/	/199
REJEITADO EM	/	/199
ARQUIVO	)	

ATANº

Exmo. Sr. Presidente:

O (s) VEREADOR (ES) abaixo assinado (os) requer (em) a V. Exa., após ouvida a Casa, seja encaminhado às Comissões Técnicas deste Legislativo o seguinte:

Projeto-de-Lei:

“Dispõe sobre a
veiculação de programas de
informação e prevenção da
AIDS/HIV.”

Artigo 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da veiculação de programas específicos de Informação à AIDS (Síndrome de Imunodeficiência Adquirida) em nosso Município.

Artigo 2º - A veiculação dos programas a que se refere o Artigo 1º, deverá ocorrer pelo menos uma vez ao ano.

Artigo 3º - Para que sejam atingidos os objetivos propostos na presente Lei, os conteúdos dos programas referidos no Artigo 1º deverão abordar, fundamentalmente, os seguintes aspectos:

I-Descrição do HIV e AIDS;

II-Formas de transmissão do HIV;

III-Medidas preventivas à AIDS;

IV-Aspectos históricos socioculturais da AIDS;

V-Legislação e recursos assistenciais, governamentais ou não governamentais no combate à AIDS.

Artigo 4º - O Poder Executivo Municipal indicará e nomeará no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei, uma Comissão Especial de Trabalho Multidisciplinar com atribuição de elaborar e aplicar os programas referidos nesta Lei.

VISTO

Presidente



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº

13441
08 / 11 / 1999

COPIADO
DO
ORIGINAL

			ATA Nº
EXPEDIENTE	/	/199	
ACEITO EM	/	/199	
APROVADO EM	/	/199	
REJEITADO EM	/	/199	
ARQUIVO	)		

Exmo. Sr. Presidente:

Artigo 5º - Os programas referidos do Artigo 1º deverão atingir, inicialmente, a rede escolar do Município e o quadro de funcionários da Prefeitura Municipal.

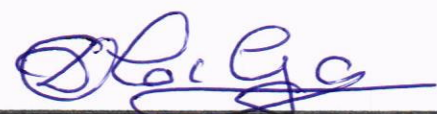
Parágrafo Único - A Comissão prevista no Artigo 4º apresentará o programa às Escolas Estaduais, Municipais, Particulares e a outras entidades interessadas, visando a adoção do mesmo por estas instituições.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 1999.


Ver. Jair Rizzo - Líder da Bancada do PDT


Ver. Onedir Dias Lilja - Bancada do PDT

VISTO

Presidente



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

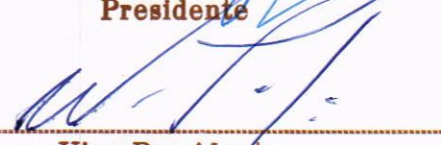
PROCESSO Nº 13.441

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

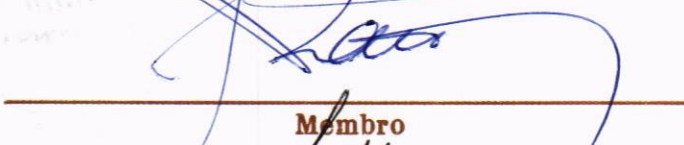
Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 1999


Presidente


Vice-Presidente


Secretário


Membro


Membro

*do Conselho
jurídico
22/11/99*

vide parecer

*Estado parecer do
Conselho*

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JURISDIÇÃO

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

PARECER Nº. 384/99

ORIGEM: CCI, por seu Presidente Ver. Dante.

PROC. Nº. 73.441/99

Nesta Consultoria para Parecer o Projeto Lei e Autoria do Ver. Jair Rizzo com a seguinte ementa: "Dispõe sobre a Veiculação de Programas e Informação e Prevenção da AIDS/HIV".

Em que pese o alto alcance social do projeto, vemos dificuldades à sua tramitação, eis que, facilmente percebe-se que o art. 1º., aumenta despesa prevista. Ferindo assim, para cujas leis somente tem competência de iniciativa o Prefeito Municipal. (art 165, CF).

O art. 4º., peca, também, pela iniciativa, já que, o nele disposto "Cria atribuições ao Executivo", o que lhe veda o art. 61, § 1º., II, letra "e", por igual o art. 60, II, letra "d", da CE.

Assim sendo, entendemos como inconstitucional o presente projeto. S.m.e., e o Parecer.

Em 04/11/99
Julio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO